



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0106.0/2022

“Dispõe sobre a prevenção do Câncer Colorretal, através do exame FIT- teste imunoquímico para pesquisa de sangue oculto, na Rede Pública de Saúde do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Adriano Pereira

Relator: Deputado Marcius Machado

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0106.0/2022, de autoria do Deputado Adriano Pereira, cujo objetivo é o de instituir, como forma de prevenção do Câncer Colorretal, a realização do exame do teste imunoquímico fecal (FIT) para pesquisa de sangue oculto, na rede pública de saúde do Estado de Santa Catarina.

Em sua Justificação (pp. 4 e 5 dos autos), o Autor evidencia a importância do tema:

O câncer colorretal é um tumor maligno que se desenvolve no intestino grosso, isto é, no cólon ou em sua porção final, o reto. O principal tipo de tumor colorretal é o adenocarcinoma. Em 90% dos casos, esse tumor se origina a partir de um pólipó adenomatoso que, ao longo dos anos, sofre alterações progressivas em suas células. Portanto, a principal forma de prevenção do câncer colorretal é o seu rastreamento por exames como colonoscopias, visando a detecção e retiradas dos polípos antes de se degenerarem em câncer.

Segundo dados do INCA (Instituto Nacional de Câncer), o câncer colorretal é o terceiro mais frequente entre os homens, logo após do câncer de próstata e de pulmão, e o segundo mais incidente nas mulheres, perdendo apenas para o câncer de mama.

O teste de sangue oculto nas fezes, capaz de flagrar esse tumor precocemente, é ignorado até quando os pacientes recebem indicação para fazê-lo.

Para isso, basta realizar um exame de rotina, que avalia a presença de sangue oculto nas fezes. Ele é simples, barato, está indicado para todas as pessoas entre 50 e 75 anos e deve ser feito uma vez ao ano.



[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 4 de maio de 2022 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, cuja relatoria foi designada a este Deputado.

É o sucinto relatório.

I – VOTO

Da análise da proposição, de acordo com o estabelecido no art. 144, I, do Rialesc, com relação à constitucionalidade sob o aspecto formal, observo que revela-se legítima sua apresentação por Parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual (CE).

A matéria vem apresentada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, visto que o tema não é reservado à lei complementar, consoante o art. 57, parágrafo único, da CE.

Quanto à constitucionalidade, sob a ótica material, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente, eis que nossa Carta Magna, em seu art. 196, assegura a saúde como direito de todos e dever do Estado, a ser **garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação**, cujo conteúdo encontra simetria no art. 153 da Constituição Estadual.¹

¹ Art. 153. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



A matéria em comento atende, portanto, às disposições constitucionais, eis que busca promover a saúde da população catarinense, por meio de ações preventivas e de detecção precoce de uma doença tratável² e, na maioria dos casos, curável, desde que diagnosticada de forma precoce.

Em relação aos demais aspectos de observância obrigatória por parte deste Colegiado, ou seja, legalidade, juridicidade, regimentalidade, não vislumbro obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Quanto a técnica legislativa, apresento Emenda Substitutiva Global a fim de (I) atender aos critérios da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, (II) possibilitar o efetivo cumprimento da norma e (III) não comprometer a execução de outras políticas públicas existentes sobre o tema.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0106.0/2022, na forma de Emenda Substitutiva Global que ora apresento.**

Sala das Comissões,


Deputado Marcius Machado
Relator

² Cf.: <<https://www.inca.gov.br/tipos-de-cancer/cancer-de-intestino>>



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0106.0/2022

O Projeto de Lei nº 0106.0/2022 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0106.0/2022

Dispõe sobre a prevenção do câncer colorretal, por meio da realização do teste imunológico fecal para detecção e quantificação de hemoglobina em amostras fecais, na rede pública de saúde do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Os estabelecimentos públicos de saúde do Estado de Santa Catarina realizarão o teste imunológico fecal (FIT, na sigla em inglês) para detecção e quantificação de hemoglobina em amostras fecais, como meio de prevenção do câncer colorretal.

Art. 2º O teste a que se refere o art. 1º será indicado como meio de rastreamento oportunístico, em pessoas com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos, sem prejuízo de programas de rastreamento organizado da doença.

Art. 3º A indicação para realização do teste imunológico fecal (FIT) não impede a realização de outros exames diagnósticos de câncer colorretal, a critério médico.

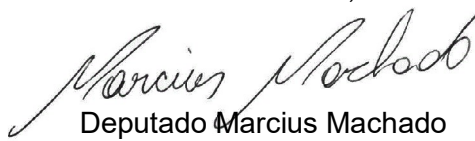
Art. 4º Como estratégia de prevenção do câncer colorretal, os estabelecimentos públicos de saúde afixarão, em local visível, cartaz com informações sobre o conteúdo desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, na forma do art.71, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,


Deputado Marcio Machado
Relator